

ASPECTOS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

Eduardo Vitorino Benedito¹, Elias Taylor Matias Estevam¹, Marayza Cabral de Souza¹
Caroline Righeth Biral²

1 - Acadêmicos do curso de Direito na Faculdade Multivix Nova Venécia.

2 - Especialista em Direito Penal e Processual Penal – Docente Multivix Nova Venécia.

RESUMO

O Código Civil previu que os alimentos, entre outras hipóteses, são devidos em virtude do poder familiar, enquanto os filhos estão submetidos a tal instituto. Por sua vez, o Código de Processo Civil instituiu procedimentos para que, nas hipóteses de inadimplemento, seja possível buscar, na via judicial, a satisfação do débito alimentar. Para tanto, foram previstos dois procedimentos que possibilitam, alternativamente, o requerimento de constrição de bens do devedor ou a prisão do executado. Embora entenda-se, pela leitura da lei, que não há possibilidade de se utilizar ambos os procedimentos em um único feito, a jurisprudência vem mitigando tal vedação e concedendo maior liberdade e autonomia ao exequente, que pode optar por promover um procedimento híbrido. Contudo, garantindo o direito a ampla defesa e do contraditório, é possibilitado ao executado a possibilidade de apresentar resposta capaz de livrá-lo do decreto prisional, que depende de uma série de requisitos a serem observados pelo magistrado. Todavia, na hipótese de inércia do executado, ou, não acolhida a justificativa, deverá o alimentante permanecer preso pelo prazo legal, em cela separada dos presos comuns.

Palavras-chave: Alimentos; Execução; Inadimplemento; Prisão.

1 INTRODUÇÃO

O direito está em constante avanço na sociedade brasileira, tendo o Código Civil de 2002 implementado grandes inovações relacionadas ao desenvolvimento

dos conceitos de família, destacando-se a introdução dos aspectos referentes ao poder familiar, que serviram para suprimir o papel do pátrio poder e descentralizar a hierarquia que antes existia em favor do homem no núcleo familiar.

Para Madaleno (2022, p. 789) “A origem do poder familiar está na razão natural de os filhos necessitarem da proteção e dos cuidados de seus pais, com absoluta dependência com o seu nascimento e reduzindo essa intensidade na medida de seu crescimento [...]”.

Sendo assim, junto ao poder familiar sobrevieram conceitos diferentes daqueles anteriormente aplicados, havendo maior divisão das atribuições e responsabilidades entre os membros do meio familiar, partilhando-se de forma mais igualitária as responsabilidades entre o homem e a mulher.

Acerca de tais mudanças, que visaram trazer maior estabilidade nas relações familiares, menciona-se como nítido exemplo dos efeitos do poder familiar o instituto da guarda compartilhada, que passou a ser adotada como modalidade padrão de convivência, assim como a normatização de regras para combater a prática dos nocivos atos de alienação parental e o dever de sustento dos filhos.

Mais a mais, acerca do dever de sustento, a codificação civil previu que a obrigação alimentar é recíproca entre parentes, cônjuges e companheiros, sendo este o fundamento para ajuizamento de demandas objetivando a fixação judicial dos alimentos.

Como consequência dessas demandas em que são fixados os patamares dos alimentos devidos aos filhos, surgem os casos de inadimplência do devedor em relação ao pensionamento estipulado em favor de seu descendente.

Nesses casos, é necessário o estudo sobre as possibilidades que o legislador se preocupou em introduzir ao ordenamento jurídico para se obter a satisfação do débito alimentar.

Veremos adiante que cabe ao alimentado, de forma representada ou assistida, buscar, na via judicial, obter os valores que lhe são devidos e, em razão da urgência de percepção das verbas de caráter alimentares, surge a importância de o operador do direito conhecer e dominar os métodos para pugnar pelo cumprimento forçado da obrigação.

Nessa hipótese, poderá o exequente buscar a constrição de bens do devedor, ou, se preenchidos os requisitos que serão elencados adiante, requerer ao juízo que decrete a prisão civil do devedor.

Destaca-se que a presente pesquisa se justifica pela necessidade de análise das regras procedimentais para se requerer o cumprimento forçado da obrigação alimentar, bem como tem por objetivo analisar a modalidade de coerção consistente na prisão civil, entender as diferenças entre as modalidades executivas e a possibilidade de se cumular estas.

Consoante explanado, o dever de alimentar foi instituído pela codificação civil em caráter recíproco, sendo devido entre parentes, cônjuges ou companheiros, podendo ser requeridos por aqueles que não possuem capacidade de promover seu próprio sustento.

Nesse contexto, serão abordados na pesquisa, de forma específica, aspectos processuais do cumprimento de sentença de prestar alimentos em favor dos filhos que ainda estão submetidos ao poder familiar e possuem em seu favor a presunção legal de necessidade alimentar, abordando características de direito material e direito processual relacionadas ao tema em análise.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DOS ALIMENTOS

Instituto ao qual o ordenamento jurídico brasileiro está familiarizado, os alimentos estão previstos entre os artigos 1.694 e 1.710 do Código Civil (Lei nº 10.406/02) e são devidos, de forma recíproca, entre cônjuges, parentes e companheiros.

As verbas de caráter alimentar estão relacionadas com uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, e, nas palavras de Madaleno (2022, p. 1003)

A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável [...]

Quanto sua classificação, conforme acima delimitado, serão abordados os alimentos civis oriundos de institutos e normas legais, notadamente aqueles

previstos no direito de família, alcançando os fixados de forma provisória ou definitiva.

Os alimentos provisórios estão previstos no art. 4º da Lei nº 5.478, que prevê diversas peculiaridades a serem observadas no trâmite da ação de alimentos. Os alimentos provisórios são aqueles fixados pelo Juiz por meio de decisão interlocutória, enquanto os definitivos decorrem de sentença que resolve o mérito da demanda.

Por inteligência do art. 1.699 do Código Civil, os alimentos fixados pelo Juízo somente poderão ser modificados na hipótese de real alteração das condições financeiras do alimentante ou das necessidades do alimentado, mediante o devido procedimento e com observância ao contraditório e ampla defesa.

Ademais, gize-se que a maioria civil, por si só, não resulta em extinção automática da obrigação alimentar, devendo o alimentante movimentar o poder judiciário para pleitear sua exoneração do encargo, consoante sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar sua súmula de nº 358.

2.2 DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O cumprimento de sentença é o instrumento processual adequado para se buscar o adimplemento forçado de comandos proferidos pelo poder judiciário.

Para tanto, é necessária a apresentação do devido título executivo, que consistirá em atos realizados pelo próprio poder judiciário, podendo consistir em decisões ou sentenças reconhecedoras de obrigações e que possam ser executadas, ressaltando-se que o objetivo do procedimento não é a formação de julgados, e sim obtenção de satisfação daqueles já proferidos (GONÇALVES, 2019).

Em relação ao objeto da pesquisa, depreende-se que o cumprimento de sentença, via de regra, consistirá em uma nova etapa processual dos autos em que foi proferida a decisão, mas, no caso de execução dos alimentos provisórios e anteriormente ao trânsito em julgado da sentença que fixar os alimentos definitivos, tal regra não prevalecerá.

Nesse sentido leciona Câmara (2022, p. 382)

No caso de execução de alimentos fixados em sentença transitada em julgado, esta se processará nos mesmos autos em que se documentaram os atos do processo de conhecimento; já a execução de alimentos provisórios e a de alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado serão processadas em autos apartados [...]

Consoante traçado, nos casos em que houver o requerimento de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, poderá o credor optar pelo rito ao qual pretende que o feito tramite para obter o que pleiteia.

Isso se dá pela previsão legal de dois ritos apropriados para a cobrança das verbas alimentícias fixadas, optando o credor pela intimação do alimentante para pagamento ou justificação, sob pena de prisão civil ou, ainda, pela intimação para adimplir com o débito, sob pena de penhora de bens (ARAÚJO JÚNIOR, 2022).

Convém destacar que há expressa autorização constitucional para a prisão civil do devedor de alimentos, que, preenchendo todos os requisitos necessários, deverá ser decretada pelo Juízo, nos termos do inciso “LXVII” do artigo 5º da Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; [...] (BRASIL, 1988)

Sendo assim, as verbas podem ser buscadas através do cumprimento definitivo ou provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, previstos entre os artigos 520 e 527 do Código de Processo Civil, ou, ainda, pelo cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, que tem sua fundamentação legal entre os artigos 528 e 533 da mesma codificação.

Ressalta-se que o rito específico para as obrigações alimentares permite ao credor pugnar pela prisão civil do devedor.

Entretanto, para a decretação da prisão civil deverão observadas as peculiaridades que serão explanadas adiante, enquanto, por outro lado, há entendimentos acerca de expressa vedação legal que lhe impossibilita de requerer, de forma cumulativa ou subsidiária, medidas de constrição de bens.

Sobre tais argumentos, explana Tartuce (2021, p. 300)

[...] **cabível a tramitação concomitante, nos mesmos autos, de pedidos de cumprimento de sentença por meio da coerção pessoal** (sob pena de prisão para os meses mais recentes) e da coerção patrimonial (sob pena de penhora quanto às prestações “antigas”)? A resposta é negativa para alguns pelos seguintes argumentos: 1. a cumulação ensejaria tumulto processual; 2. **há previsão legal sobre a inviabilidade de cumulação de procedimentos executivos diversos** (Destacamos)

Ainda, dispõe o art. 780 do Código de Processo Civil:

Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento (BRASIL, 2015) (Destacamos)

A parte do texto que prevê a necessidade de que as execuções a serem cumuladas tenham procedimentos idênticos foi costumeiramente interpretada como expressa vedação legal a cumulação dos procedimentos pelo rito da expropriação e da constrição de bens, contudo, com o nítido escopo de buscar, de forma mais efetiva e célere, o adimplemento do débito alimentar, a jurisprudência tem adotado diferentes entendimentos acerca da possibilidade de se mitigar o entendimento de que há um impedimento legal e, via de consequência, autorizar a cumulação dos ritos para obtenção dos alimentos devidos.

2.2.1 Entendimentos Jurisprudenciais Que Autorizam A Cumulação de Ritos

Importante precedente sobre o tema teve origem durante o contexto pandêmico oriundo do colapso causado pelo novo coronavírus, onde havia a necessidade de se realizar o isolamento social em virtude da ausência de métodos eficientes para conter a proliferação do vírus, que acabava por resultar em extremo risco de contágio pelo vírus.

Durante o referido período, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que previu, em seu art. 6º, a orientação de que os magistrados levassem em consideração a possibilidade de decretação da prisão domiciliar dos devedores de alimentos, sendo pouco recomendável o decreto prisional em regime fechado, conforme prevê a legislação originalmente.

Ainda em medidas de combate ao coronavírus, em ato normativo posterior, o art. 15 da Lei nº 14.010/2020 determinou que, entre o início da vigência do ato normativo, que se deu em 12/06/2020, até o dia 30/10/2020, a prisão civil por dívida alimentícia deveria ser cumprida em regime exclusivamente domiciliar.

Neste cenário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, na premissa nº 2 da edição nº 178 da ferramenta Jurisprudências em Teses, a flexibilização que autorizava a penhora de bens do devedor de alimentos sem que houvesse a conversão do rito da prisão para o da constrição de bens, enquanto perdurasse a suspensão das ordens de prisão civil.

Tal entendimento consta da ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.914.052, do Superior Tribunal de Justiça (2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL (CPC/2015, ART. 528, § 3º). SUSPENSÃO DE TODA PRISÃO DE DEVEDOR DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, ORDENADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TANTO EM REGIME FECHADO, COMO EM REGIME DOMICILIAR, ENQUANTO DURAR A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. ADOÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO NO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR, SEM CONVERSÃO DO RITO. POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO NA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A questão controvertida nos autos consiste em saber se, enquanto durar a impossibilidade de prisão civil do devedor de alimentos, em razão da pandemia do coronavírus, é possível a determinação de penhora de bens em seu desfavor, sem que haja a conversão do rito da prisão para o da constrição patrimonial. [...] Caso opte pelo rito da penhora, não será admissível a prisão civil do devedor, nos termos do art. 528, § 8º, do CPC/2015. Todavia, se optar pelo rito da prisão, a penhora somente será possível se o devedor, mesmo após a sua constrição pessoal, não pagar o débito alimentar, a teor do que determina o art. 530 do CPC/2015. [...] 3.2. Ademais, tratando-se de direitos da criança e do adolescente, como no caso, não se pode olvidar que o nosso ordenamento jurídico adota a doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal. Dessa forma, considerando que os alimentos são indispensáveis à subsistência do alimentando, possuindo caráter imediato, deve-se permitir, ao menos enquanto perdurar a suspensão de todas as ordens de prisão civil em decorrência da pandemia da Covid-19, a adoção de atos de constrição no patrimônio do devedor, sem que haja a conversão do rito. n4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.914.052/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.) (Destacamos)

Sendo assim, com tal posicionamento jurisprudencial, deu-se início ao que se desdobraria em uma série de decisões inovadoras e permissivas acerca da cumulação dos ritos e conseqüente alcançador de economia processual.

Assim, seguindo a mesma linha de raciocínio adotada, sem, contudo, que permanecesse o ápice do momento pandêmico, o Superior Tribunal de Justiça estipulou novos requisitos para que fosse possível a cumulação dos ritos executivos.

Tais regras consistem na ausência de prejuízo ao devedor e, comprovadamente, não haver tumulto processual.

Preenchidos os elementos acima citados, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que há possibilidade de cumulação dos ritos executivos da dívida de alimentos. É o que se extrai a ementa de julgamento do Recurso Especial nº 1.991.325, do Superior Tribunal de Justiça (2022)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS: COERÇÃO PESSOAL (PRISÃO) E COERÇÃO PATRIMONIAL (PENHORA). POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO DEVEDOR NEM OCORRA NENHUM TUMULTO PROCESSUAL IN CONCRETO. [...] 2. Cabe ao credor, em sua execução, optar pelo rito que melhor atenda à sua pretensão. A escolha de um ou de outro rito é opção que o sistema lhe confere numa densificação do princípio dispositivo e do princípio da disponibilidade, os quais regem a execução civil. 3. É cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado). 4. Traz-se, assim, adequação e efetividade à tutela jurisdicional, tendo sempre como norte a dignidade da pessoa do credor necessitado. No entanto, é recomendável que o credor especifique, em tópico próprio, a sua pretensão ritual em relação aos pedidos, devendo o mandado de citação/intimação prever as diferentes consequências de acordo com as diferentes prestações. A defesa do requerido, por sua vez, poderá ser ofertada em tópicos ou separadamente, com a justificação em relação às prestações atuais e com a impugnação ou os embargos a serem opostos às prestações pretéritas. 5. Na hipótese, o credor de alimentos estabeleceu expressamente a sua "escolha" acerca da cumulação de meios executivos, tendo delimitado de forma adequada os seus requerimentos. Por conseguinte, em princípio, é possível o processamento em conjunto dos requerimentos de prisão e de expropriação, devendo os respectivos mandados citatórios/intimatórios se adequar a cada pleito executório. 6. Recurso especial provido. (STJ – REsp: 1930593 MG 2021/0096607-4, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022) (Destacamos)

Tal posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça corrobora com o enunciado nº 32 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que também milita pela possibilidade de cumulação dos ritos executórios em um único feito.

Com o referido decisório, o STJ se alinhou com parte da doutrina, que já entendia ser possível uma nova forma de interpretação dos dispositivos que dão azo ao cumprimento da sentença e, via de consequência, cumular os ritos.

Em favor dessa tese, já insurgia a doutrinadora Fernanda Tartuce (2021, p. 302)

[...] é clara a menção quanto a poder escolher, em relação ao mesmo período, um ou outro procedimento; como exemplo, se há dois meses de inadimplemento, a credora pode escolher executar sob pena de prisão ou de penhora... se houver período maior de inadimplemento, por que ela não pode escolher cumular os requerimentos nos mesmos autos? [...] Conclui-se então, por uma interpretação sistemática, que o procedimento passa a abranger, na mesma relação processual, a possibilidade de prisão civil (art. 528, § 4.º) e de constrição patrimonial (art. 530), incluindo, ainda, a possibilidade de protesto da decisão (art. 528, § 1.º). Essa conclusão favorece a economia processual, a celeridade e a efetividade do processo, alinhando-se ao princípio da instrumentalidade das formas.

Partindo, então, da premissa de que jurisprudência e doutrina estão cada vez mais alinhadas com a possibilidade de cumulação de ritos, é provável que a

ocorrência de procedimentos híbridos se torne cada vez mais comum, sendo cada vez mais necessário o estudo das regras procedimentais.

2.2.2 Da Relação Processual

De acordo com o que foi visto, o cumprimento de sentença é processado nos próprios autos, como nova fase processual após a sentença, e, no caso de alimentos provisórios, deverá ser processado em feito autônomo.

Na hipótese de o requerimento se realizar nos mesmos autos da ação de conhecimento, subentende-se que a relação processual já foi completa, de modo que a parte executada será apenas intimada para a nova fase que se inicia.

Entretanto, em sendo distribuído feito apartado, em virtude da ausência de conhecimento do feito por parte do executado, haverá a necessidade de sua citação para integrar o polo passivo da demanda.

Havendo sido requerida a prisão civil, em virtude da gravidade da sanção ao qual poderá estar incurso o executado em caso de inércia ou deficiência de sua participação nos autos, o alimentante será citado e/ou intimado obrigatoriamente de forma pessoal, mas não necessariamente por intermédio de oficial de justiça (THEODORO JÚNIOR, 2022).

Extrai-se, então, ser incabível a decretação da prisão civil sem que tenha sido o executado intimado pessoalmente, não sendo válida a intimação de seu defensor para tanto, mesmo que o advogado seja constituído.

2.2.3 Das Parcelas Que Autorizam O Decreto Prisional

Quanto ao débito que autoriza o decreto prisional em desfavor do executado, há pacificidade quanto ao entendimento dos tribunais superiores e o previsto na legislação.

Isto pois, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869), o Superior Tribunal de Justiça editou sua súmula de nº 309, suprimindo a brecha deixada pela legislação anterior e prevendo que o débito suficiente para autorizar o decreto prisional do executado seria aquele proveniente das 3 últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e das parcelas vincendas durante a tramitação.

Sedimentando tal entendimento, em seu parágrafo 7º, o artigo 528 do Código de Processo Civil prevê que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” (BRASIL, 2015).

No entendimento da doutrina, tal delimitação de tempo das parcelas que autorizam a prisão se dá em virtude do lapso temporal das parcelas anteriores ao previsto na legislação, que teriam perdido o caráter de urgência.

Nesse sentido ensina Câmara (2022, p. 382)

Este procedimento, porém, só poderá ser empregado para execução das três prestações imediatamente anteriores ao requerimento executivo e das que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º). Para prestações vencidas anteriormente, só o procedimento padrão do cumprimento de sentença será adequado, já que tais prestações, em razão do decurso do tempo, já terão perdido seu caráter alimentício, tendo assumido natureza meramente indenizatória.

Tal delimitação se dá em virtude de o decreto prisional não ser visto como uma sanção imposta ao devedor, mas, como um modo de coagi-lo a efetuar o pagamento, consoante o entendimento de Tartuce (2021, p. 323)

É certo que a iminência de uma prisão civil surte coação psicológica que pode influenciar a conduta do devedor contumaz ou daquele que dispõe de recursos para efetuar o pagamento. O bom funcionamento do caráter coercitivo é observado no cotidiano de quem lida com tais demandas. Entendemos que é esse o caráter que deve preponderar, de sorte que a efetividade da prisão civil deve ser apreciada em cada caso segundo tal finalidade. Se ela for pensada como uma punição a ser aplicada automaticamente, haverá problemas de efetividade da tutela em inúmeros casos.

Na mesma linha de raciocínio, Marcato (2022, p. 1.080)

O legislador adota esse modelo não como forma de punição pelo ilícito praticado, ou porque o devedor deva ser retirado do convívio social, mas como ferramenta de coerção, como uma ameaça, que interferirá no psicológico do devedor e o fará cumprir a obrigação que, em termos ideais, ele deveria cumprir voluntariamente.

Entretanto, embora somente as últimas 3 parcelas inadimplidas sirvam para embasar o decreto prisional, não é necessário que o credor aguarde o vencimento de todas essas parcelas e somente após busque o cumprimento forçado da obrigação, sendo possível ingressar em Juízo após o vencimento de apenas uma parcela.

Desse modo ensina Tartuce (2021, p. 298)

É possível promover cumprimento de sentença ou execução sob pena de prisão havendo apenas o inadimplemento de uma prestação ou até mesmo inadimplementos alternados (ex. 1.º e 3.º meses, apenas 2.º mês etc.). Entendimento contrário seria oneroso demais ao credor e não consideraria a urgência e a imprescindibilidade inerentes aos alimentos; como exigir que o alimentado precise “passar fome” por três meses?

Assim, considerando que as verbas consideradas urgentes e autorizadas da medida coercitiva concernente ao decreto prisional se limitam aos 3 últimos meses inadimplidos antes do ajuizamento da tutela executiva, eventuais verbas pretéritas devem ser buscadas por meio da tutela executiva de constrição de bens.

2.2.4 Das Respostas Do Executado

Em sendo cumprida a diligência de intimação, ou citação e intimação, nos casos de cumprimento provisório de sentença, existem possíveis respostas que poderão afastar o decreto prisional do executado.

Por expressa previsão legal do *caput* do artigo 528 do Código de Processo Civil, para evitar a decretação de sua prisão civil, o devedor de alimentos terá o prazo de 03 (três) dias para pagar o débito, provar que o fez ou justificar sua inadimplência.

Quanto ao pagamento do débito e/ou sua respectiva comprovação em Juízo, percebe-se que, consoante será visto quando da análise dos elementos da prisão civil, tal reação por parte do executado será suficiente para afastar, ao menos por ora, o decreto prisional.

Dessa forma exemplifica Donizetti (2021, p. 694)

Efetuar o pagamento, caso em que o juiz declarará satisfeita a prestação que deu azo ao cumprimento da sentença e mandará suspender a ordem de prisão. Somente o pagamento da integralidade do débito, salvo a hipótese de justificativa, tem o efeito de evitar ou suspender a prisão [...]

Então, havendo o pagamento e a comprovação da quitação do débito por parte do executado, caso o exequente confirme o adimplemento da dívida, o cumprimento de sentença será extinto por satisfação do débito, nos moldes do inciso “II” do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Quanto a hipótese de o executado se justificar em juízo, preceitua o §2º do artigo 528 do Código de Processo Civil que “somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento” (BRASIL, 2015).

Quanto a isso, nas palavras de Gonçalves (2019, p. 905)

O juiz terá de dar ao executado oportunidade de fazer prova do alegado, instituindo uma espécie de pequena instrução no bojo da execução, com a possibilidade até de designar audiência de instrução e julgamento. A comprovação da impossibilidade do executado servirá apenas para afastar a prisão. Mas o devedor não ficará isento do pagamento das prestações, que poderão ser executadas na forma convencional, com penhora de bens. Ainda que comprovada a impossibilidade, o juiz da execução não poderá reduzir o valor das prestações futuras, o que só poderá ser determinado em ação revisional de alimentos.

Entretanto, há de se mencionar que a justificativa deverá ser analisada de acordo com o caso concreto e observadas as peculiaridades presentes em cada situação, de modo que só poderá ser aceita em caso de o executado fazer prova de sua absoluta impossibilidade de assunção da dívida.

Sendo assim, como decurso lógico do rito processual, cabe agora o estudo das situações em que o executado não comprovou suas alegações e, conseqüentemente, sua justificativa não foi aceita pelo juízo ou, intimado para tanto, o devedor não pagou, comprovou ou se justificou.

Em decorrência da deficiência da justificativa, ou ausência de sua apresentação, o Juiz deverá “[...] além de mandar protestar o pronunciamento judicial de ofício, e independentemente do trânsito em julgado (art. 528, §1º, do CPC), decretar-lhe-á a prisão civil” (GONÇALVES, 2019, p. 905).

Sendo assim, conclui-se que o modo pelo qual o executado poderá ver-se realmente livre do débito alimentar é o pagamento e a comprovação em juízo, haja vista que, conforme conceituado acima, a justificativa apenas impede seu decreto prisional, possibilitando, todavia, a execução de tais verbas por meio de medidas de expropriação.

2.2.5 Do Cumprimento Da Prisão Civil

Não acolhida a justificativa, ou, não sendo apresentada, restará deferido o pleito da prisão civil do contumaz devedor de alimentos, momento que, em virtude do caráter coercitivo (e não penalizador) da medida, surge a necessidade de analisar as peculiaridades atreladas pelo legislador ao seu modo de cumprimento.

De plano, vê-se pela dicção do §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil que o prazo a ser cumprido pelo alimentante que não cumpre com suas obrigações pode variar entre 1 (um) a 3 (três) meses, dependendo da análise concreta do caso pelo magistrado.

Prevê o §4º do artigo 528 do Código de Processo Civil que “a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns” (BRASIL, 2015)

Ao explanar sobre o tema, assim considerou Didier Júnior (2017, p. 724)

A prisão civil deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Exatamente por ser prisão civil, não deve, a princípio, receber nenhum tratamento que se aproxime do regramento penal, não cabendo falar em progressão de regime ou substituição por medida despenalizadora (art. 44, Código Penal). Por essa mesma razão, o devedor de alimentos preso deverá ficar separado dos outros presos comuns (art. 528, §4º, CPC), afinal não cumpre pena por crime, só estando submetido a uma medida de coerção psicológica [...]

Desta feita, o executado deverá ficar recluso pelo período de um a três meses, em regime fechado e de forma separada dos presos comuns, devendo ser liberado após o decurso do prazo.

Ocorre que, comprovando o executado ter adimplido com o débito alimentar, por força do §6º do artigo 528 do Código de Processo Civil, o cumprimento da prisão civil será suspenso ou este será posto em liberdade em razão da medida coercitiva ter atingido seu objetivo.

Outrossim, cumprindo o executado todo o prazo de sua prisão civil sem que tenha sido efetuado o pagamento do montante executado, tal fato não lhe acarreta em perdão da dívida decorrente das parcelas vencidas, nos termos do §5º do Código de Processo Civil.

Contudo, tendo o executado sido preso em virtude da dívida e não ocorrendo o pagamento das verbas vencidas, não é possível pugnar por nova prisão civil referente ao mesmo débito, conforme Tartuce (2021, p. 327)

Predomina o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o executado não pode ser preso duas vezes pelo mesmo débito. É necessário o inadimplemento de outras prestações para que o exequente possa requerer nova ordem de prisão, a fim de que não se configure *bis in idem*

Desta feita, de acordo com o que foi visto, para que haja novo decreto prisional em desfavor do alimentante, devem ocorrer o vencimento de novas parcelas posteriores ao requerimento de cumprimento de sentença e, conseqüentemente, será necessário que o executado seja novamente intimado para adimplir, comprovar que o fez, ou, ainda, apresentar se justificar em juízo.

3 METODOLOGIA

Para formulação do estudo, foram observados diferentes níveis de conceitos metodológicos inerentes ao tipo de pesquisa, coleta de informações e níveis das fontes utilizadas.

No que tange ao método de pesquisa científica utilizado, foi adotada a modalidade da pesquisa exploratória, que consiste em, nas palavras dos doutrinadores Henriques e Medeiros (2017, p. 98)

[...] desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias; por meio dela, podemos formular problemas e hipóteses com mais precisão. Trata-se de um tipo de pesquisa que apresenta menor rigidez no planejamento, se comparado com as pesquisas descritivas ou explicativas. São comuns pesquisas exploratórias, como as que envolvem apenas levantamento bibliográfico ou documental, entrevista não padronizada e estudo de caso. Em geral, não se ocupam de amostragem e técnicas quantitativas de coleta de dados. É um tipo de pesquisa adequado para temas pouco explorados que, por isso, obstaculizam a formulação precisa de hipóteses que sejam operacionalizáveis. Às vezes, esse tipo de pesquisa constitui apenas a primeira etapa de uma investigação que se ampliará.

Desse modo, todo o conjunto da pesquisa realizada servirá como uma ampla base e um verdadeiro compilado de conhecimentos para que o pesquisador possa se dedicar aos estudos em posse de tal material.

Quanto ao procedimento técnico de coleta de informações, utilizou-se a forma bibliográfica, que, conforme conceitua Gil (2022, p. 44)

A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, essa modalidade de pesquisa inclui ampla variedade de material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação das novas tecnologias de comunicação e informação, passaram a incluir materiais em outros formatos, como discos, fitas magnéticas, microfilmes, CDs, bem como o material disponibilizado pela Internet.

Ainda nesse ponto, cumpre asseverar que a pesquisa bibliográfica é relacionada com a utilização de fontes secundárias, assim como assevera Lakatos e Marconi (2021, p. 46)

A pesquisa bibliográfica ou de fontes secundárias é a que especificamente interessa a este livro. Trata-se de levantamento de referências já publicadas, em forma de artigos científicos (impressos ou virtuais), livros, teses de doutorado, dissertações de mestrado. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com o que foi escrito sobre determinado assunto [...]

Sendo assim, a pesquisa análise pode ser classificada na modalidade exploratória e, quanto ao procedimento de coleta de dados, bibliográfica e secundária.

4 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do estudo possibilitou a conceituação do instituto dos alimentos provenientes do poder familiar, bem como evidenciou que o legislador dispensou especial atenção ao prever hipóteses específicas para obtenção do adimplemento na via judicial.

No que diz respeito aos diferentes ritos de execução, quais sejam, constrição patrimonial e coerção pessoal, foi possível entender, especialmente por intermédios dos entendimentos jurisprudenciais coligidos, que embora não haja autorização legal expressa, a jurisprudência tem entendido pela possibilidade de, preenchidos os requisitos previstos, haver cumulação em um único feito, criando-se um feito denominado híbrido, de forma a resguardar os alimentados e objetivando alcançar economia processual.

Dada à importância do assunto, tal posicionamento se mostra inovador e deve ser recepcionado com entusiasmo, haja vista ser de suma importância para resguardar os direitos do alimentado, que acaba por ter facilitada a via para obtenção das verbas que garantem o seu sustento.

Ademais, foi possibilitado que se entendesse a necessidade de citação pessoal do devedor de alimentos para que seja possível a decretação da prisão civil, bem como evidenciou quais parcelas podem ensejar o decreto prisional.

Sob a ótica do alimentante, restou demonstrado que sua resposta nos autos irá depender da modalidade executiva, ou, havendo cumulação, deverá ser apresentada em tópicos apartados para cada um dos pleitos formulados, podendo se esquivar da prisão na hipótese de comprovada impossibilidade de pagamento dos alimentos.

Sendo assim, restou demonstrado que o ordenamento jurídico prevê diferentes possibilidades de métodos para satisfação do crédito alimentar, os quais poderão ser utilizados de forma separada ou conjunta, bem como foi identificado que há a positivação de regras específicas para se requerer a prisão civil, ao passo que também há a alternativa de que o alimentante apresente justificativa que impeça o decreto prisional em seu desfavor.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição da República**, Brasília, DF, 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de mar. de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. 01. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 jun. 2022.

CÂMARA, A. F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8ª. ed. Barueri: Grupo GEN, 2022. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2%4050:88](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2%4050:88)>. Acesso em: 12 jun. 2022.

DONIZETTI, E. **Curso de Direito Processual Civil**. 24ª. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027860/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4050:88](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027860/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4050:88)>. Acesso em: 12 jun. 2022.

FREDIE DIDIER JR., L. C. D. C. P. S. B. R. A. D. O. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, v. 5, 2017. 1120 p.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7ª. ed. Barueri: Grupo GEN, 2022. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2%4050:88](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2%4050:88)>. Acesso em: 12 jun. 2022.

GONÇALVES, M. V. R. **Coleção sinopses jurídicas - Processo Civil**. 21ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. 12, 2019. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609055/pageid/0>>.

Acesso em: 12 jun. 2022.

HENRIQUES, A.; MEDEIROS, J. B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9ª. ed. Barueri: Grupo GEN, 2017. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597011760/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody001\]!/4/2/2%4050:88](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597011760/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody001]!/4/2/2%4050:88)>. Acesso em: 12 jun. 2022.

JR., G. C. A. **Prática no Processo Civil**. 24ª. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025217/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4050:89](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025217/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4050:89)>. Acesso em: 12 jun. 2022.

JR., H. T. **Código de Processo Civil Anotado**. 25ª. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642892/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2%4050:88](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642892/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2%4050:88)>. Acesso em: 12 jun. 2022.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. D. A. **Metodologia do Trabalho Científico**. 9^a. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026559/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4050:88](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026559/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4050:88)>. Acesso em: 13 jun. 2022.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 12^a. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644872/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2%4050:88](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644872/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2%4050:88)>. Acesso em: 12 jun. 2022.

MARCATO, A. C. **Código de Processo Civil Interpretado**. 1^a. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772148/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/2/28/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772148/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/2/28/4)>. Acesso em: 12 jun. 2022.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1914052 DF 2020/0346218-5. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 22/06/2021. **JusBrasil**, 2021. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1238154172/inteiro-teor-1238154249>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1991325 PR 2022/0074302-7. Relator: Ministro Raúl Araújo. DJ: 01/07/2022. **JusBrasil**, 2022. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1562353830>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

TARTUCE, F. **Processo Civil no Direito de Família - Teoria e Prática**. 6^a. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642809/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml16\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642809/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml16]!/4)>. Acesso em: 12 jun. 2022.